

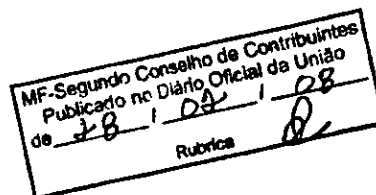


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA CÍVIL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sisp 751683

CC02/C06
Fls. 66

Processo nº	37332.003128/2006-87
Recurso nº	142.706 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.298
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FRUTIVITA S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/03/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO FORMAL. DOLO. CULPA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - A responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta a certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37332.003128/2006-87
Acórdão n.º 206-00.298

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siage 751683

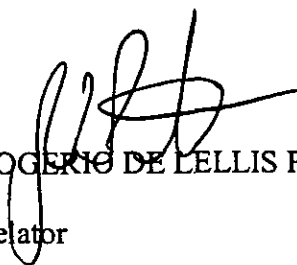
CC02/C06
Fls. 67

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

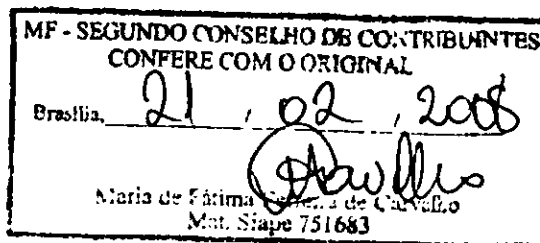
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **FRUTIVITA S/A**, contra a Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Petrolina-PE, a qual julgou procedente o presente AI no valor originário de R\$ 11.017,47 (onze mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

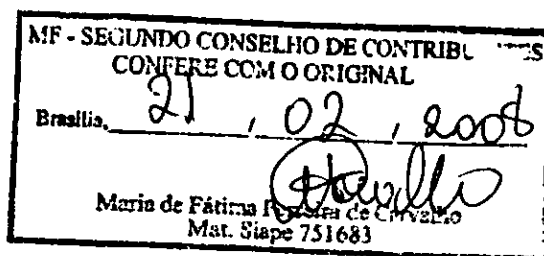
Segundo o Relatório Fiscal a empresa deixou de apresentar a fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, sendo por isso autuada com base no disposto no art. 33, e parágrafos 2º e 3º da Lei no. 8.212/91.

A empresa recorre da decisão alegando que durante a ação fiscal, foram solicitados vários documentos de períodos de até 10 anos. E que desses documentos apenas as ditas folhas de pagamentos não foram localizadas, em vista de sua própria estrutura administrativa.

Coloca que suas instalações foram inundadas numa enchente em 2004, tendo removido toda sua documentação com urgência, o que pode ter levado a não localização das folhas de pagamento. Assim, seu interesse em ajudar os trabalhos do Fisco demonstram que não houve dolo ou qualquer intenção em prejudicar a fiscalização.

Encerra requerendo a relevação da multa e ou provimento do seu recurso.

É o Relatório. *f*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente é imperioso destacar que as obrigações tributárias acessórias, de uma maneira geral, existem para permitir ao fisco o "*controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais*" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132) de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. Contudo, uma vez instituída a obrigação acessória, por meio da legislação tributária, deve-a ser observada, sob pena de se converter, pela sua própria inobservância, em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN), e conceder ao Fisco o direito a lavratura de Auto-de-Infração, com a respectiva imposição da multa correspondente.

Nesse sentido, a infringência ao dever tributário formal, apurado pela fiscalização da SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no inciso § 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle tipificou, de forma clara e precisa a obrigação acessória em comento no sentido de obrigar a empresa a apresentar a fiscalização do Fisco, os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

No presente caso, a autoridade lançadora informa que as folhas de pagamento de 1997 não foi lhe apresentada, motivo pelo qual efetuou a constituição do crédito previdenciário, por meio do ora combatido Auto-de-Infração, nos termos que lhe exige o art. 142 do CTN.

A empresa afirma que não teriam sido encontradas as citadas folhas de pagamento, fato esse que realmente não afasta a infração apurada pela autoridade fiscal, uma vez que tais documentos estar sob a guarda da empresa.

A alegação de caso fortuito não nos convence, posto que não há qualquer demonstração de que a enchente que a empresa diz ter sido atingida, teria tido como consequência a destruição das folhas de pagamento. Pelo contrário, a Recorrente afirma que retirou tudo de sua sede, apenas o fez de forma desorganizada, em razão da urgência, ou seja, nem mesmo suas alegações confirmam que os documentos omitidos em ação fiscal, teriam sido consumidos pelo infortuito, não havendo justificativa plausível para sua não apresentação.

A insurreição do Recorrente baseia-se ainda na suposta ausência de prejuízo, ou dolo diante do ato infracional, motivo que a seu ver afastaria a possibilidade de manutenção da penalidade lhe imposta. Não obstante seu abastado discurso, razão nenhuma lhe acompanha.

Sem embargos, tem-se uníssono que a responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta a certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório, independente da ocorrência ou não de lesão ou prejuízo, ou mesmo da intenção do agente.

Handwritten signature/initials.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Correia de Carvalho
Mat. Signat. 751683

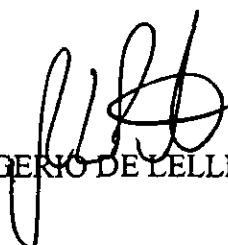
O Código Tributário Nacional, no dispositivo legal acima mencionado, portanto, consagra, de fato, a responsabilidade objetiva frente à inobservância de um dever tributário formal, autorizando apenas a legislação ordinária, a possibilidade de versar sobre o elemento volitivo, como condicionante na aplicação da penalidade correspondente. Não havendo disposição legal nesse sentido, como neste caso, nada há que se perquirir sobre eventual intenção do agente, ou mesmo efetividade da sua conduta.

Assim é que representando prejuízo ou não, havendo dolo ou não, o simples fato de ter sido constatado o desapego às normas previdenciárias que instituem as obrigações acessórias, o Auditor Fiscal está obrigado, por força do art. 142 do CTN, a impor a respectiva penalidade, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Quanto ao pedido de relevação da multa, não há qualquer comprovação de que a empresa teria corrigido a falha em que incorreu para fazer ao benefício instituído pelo § 1º do art. 291 do RPS, disposto no Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ROGERIO DE LELLIS PINTO